

AUDIÊNCIA DE CUSTODIA EM GOIÁS E SUA EFICÁCIA EM CONFORMIDADE COM A POLÍCIA

AUDIENCE OF CUSTODY IN GOIÁS AND ITS EFFECTIVENESS IN COMPLIANCE WITH THE POLICE

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral, verificar a eficácia das audiências de custódia no sistema judiciário brasileiro e a participação legal da polícia nos tramites dos processos. Sobre os objetivos específicos o artigo analisará as noções gerais acerca da pena privativa de liberdade e a legislação brasileira, também fará uma análise da superlotação do sistema penitenciário e apresentará a fundamentação constitucional das audiências de custódia. Este artigo se justifica devido a importância da audiência de custódia e sua legalidade, tendo em vista haver controvérsias sob a sua legalidade e a participação da polícia militar. Para a obtenção dos dados utilizou-se conteúdo didático, ou seja, pesquisa bibliográfica, contando com revistas especializadas, sites, artigos e livros acerca do tema

Palavras Chave: Judiciário; Brasil. Prisões. Liberdade

ABSTRACT

This article aims to verify the effectiveness of custody hearings in the Brazilian judicial system and the legal participation of the police in the proceedings. Regarding the specific objectives, the article will analyze the general notions about custodial sentences and Brazilian legislation, will also analyze the overcrowding of the penitentiary system and present the constitutional foundation of the custody hearings. This article is justified because of the importance of the custody hearing and its legality, in view of the existence of controversies under its legality and the participation of the military police. In order to obtain the data it was used didactic content, that is, bibliographic research, counting on specialized magazines, websites, articles and books on the subject

Keywords: Judiciary; Brazil. Prisons. Freedom

1 INTRODUÇÃO

É importante salientar que o objetivo principal da audiência de custódia é analisar o efeito legal das prisões em flagrante, tentando dessa forma converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou liberdade provisória e neste caso quem garante o flagrante é o próprio agente da segurança pública, que é essencial pois também funciona como testemunha ocular do ocorrido.

E lógico que a questão das audiências de custódia deve ter um efeito significativo para provar sua eficiência, do contrário ela fica sendo só mais uma medida sem resultados satisfatórios, e os problemas podem ser maiores futuramente.

Serão observados as formas que estão sendo conduzidas as audiências de custódia na comarca de Goiânia, verificar se esta obedecendo os tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário desta forma esta respeitando o direito e princípios dos presos.

Na prática, as exigências do processo penal acabam colocando o imputado em uma situação análoga a de condenado. “Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando a ilusão de justiça instantânea diante da opinião pública” (LOPES JR., 2013).

Para Pacelli e Costa (2013), se as razões para a aplicação de uma pena privativa de liberdade proveniente de uma decisão condenatória são o último recurso estatal e servem para os casos graves, em caso de aprisionamento preventivo (cautelar), há uma área de incidência ainda mais restrita e bem delimitada, por ser uma medida excepcional. A prisão preventiva e as demais modalidades de prisão cautelar, em regra, não podem superar o próprio direito penal almejado no processo.

Segundo Lopes Jr. (2013) as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento.

A audiência de custódia, também conhecida como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal (LIRA, 2015).

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Sistema Penitenciário Brasileiro Goiano

“Ao longo da história do sistema brasileiro, começa se formar uma cultura sobre o assunto, sendo debatidas a criação de colônias penais marítimas, agrícolas e industriais, formando certas preocupações com a personalidade do delinquente.” (NETO & BAUMER, 2008).

O autor salienta que a tempos foi se criando metodologias penais no caso de infrações diversas. Nota-se que hoje vive-se um ordenamento jurídico com características antigas que foram se formando durante décadas, até ao ponto em que se encontra.

É preciso que o reeducando seja marcado na alma, da pena e ele aplicada, e não no físico, como frequentemente ocorre. No caso do Estado de Goiás existem pouquíssimas manobras jurídicas que proporcionam ações sócio-educativas, principalmente em se tratando da polícia militar, isto ocorre devido a falta de projetos e de empenho governamental em tentar ressocializar o infrator.

“Do surgimento da pena privativa a liberdade até os dias atuais, já se passaram dois séculos, no entanto vários problemas continuam acontecendo no Estado, não representando hoje apenas uma simples questão de grades e muros, mas sendo visto como uma sociedade dentro de outra sociedade, onde foram radicalmente numerosos comportamentos e atitudes da vida livre.” (NETO & BAUMER, 2008).

Com relação a criminalidade e o processo penal, muito se foi feito, porém ainda existem lacunas importantes a serem solucionadas, como a falta de programas dentro das penitenciárias que possam de fato, socializar o delinquente, para que este retorne ao mundo exterior transformado. Desta forma cabe a polícia militar estabelecer a contenção nas próprias ruas dos infratores que para elas retornam.

Mais uma vez afirma-se a necessidade de um órgão humanizado, que recupere de fato o preso, para que desta forma além do preso a sociedade não sofra as consequências da revolta gerada pela degradação humana e que tem afligido a sociedade como um todo, inclusive o Estado de Goiás que estatisticamente tem uma demanda grande de encarcerados.

Observa-se que se não há um programa eficiente com relação a reeducação dos detentos, há uma sobrecarga nos processos administrativos e jurídicos, sobrecarregando os agentes publico de segurança, sendo eles, delegados, escrivãos, policiais e os próprios juízes.

2.2 Realidade do Sistema Penitenciário Goiano

“O sistema penitenciário mostrou-se como um grande fracasso da justiça penal.” (FOCAULT, 1986).

“O sistema penitenciário brasileiro, juntamente com os Estados que o envolvem, não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização de seus internos.” (SANTOS, 2007).

Visto os pontos de ambos autores, percebe-se que a falha do Sistema é evidente, causando um excesso de prisões provisórias, abastecendo além da conta os presídios brasileiros, inclusive em Goiás.

2.3 Excesso de Prisão Provisória

Hoje existe um exagero no que se refere as prisões provisórias em Goiás. Os números são alarmantes e o indivíduo chega a permanecer nesta situação por meses.

Segundo Alves, da Revista Consultor Jurídico de 2016:

As prisões provisórias são usadas de forma excessiva, chegam a durar até três meses e são majoritariamente destinadas a jovens, negros e pobres, que possuem baixa escolaridade e empregos precários. É que mostra o estudo Liberdade em Foco, produzido pelo Instituto de Defesa de Direito de Defesa. O Brasil tem atualmente cerca de 250 mil pessoas presas provisoriamente.

O coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do CNJ, juiz Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, destaca que existe soluções eficazes que garantam o bom andamento social e jurídico das comunidades, sendo assim, afirma que:

Na medida em que não percebemos as consequências de nossas próprias decisões, nós, juízes, nos afastamos da proximidade com as causas dos problemas que a sociedade experimenta e nos distanciamos dos caminhos para enfrentar essas causas. Precisamos atuar de forma a garantir ao cidadão as promessas que nossa Constituição Federal lhes prometeu, notadamente a efetividade dos direitos e das garantias como pressuposto da dignidade que nunca há de lhes faltar em qualquer instância

É fato que tais argumentos só podem ir de encontro com a realidade se houver uma mudança de postura tanto da consciência humana quanto das modalidades do direito. A

cultura Brasileira sempre foi regada de injustiça, preconceito racial e principalmente de distinção de classe social. No entanto a mudança para que surta efeito deve partir dos vários setores que compõe uma sociedade.

Diante do crescimento desenfreado da criminalidade, houve a necessidade da criação das Audiências de Custódia.

Sobre o verdadeiro conceito acerca da Audiência de Custódia, destaca-se a apresentação obrigatória do preso em flagrante a autoridade judicial. Neste caso existe um prazo de 24 horas para que haja uma decisão sobre o crime e a legalidade da prisão. Dependendo do delito pode existir a conversão imediata da Custódia para a prisão preventiva.

2.4 Legalidade da Audiência de Custódia

No ordenamento jurídico brasileiro já existe atualmente a Audiência de Custódia. De modo geral esta encontra-se prevista em diversos tratados espalhados pelo mundo, como o Pacto de San José da Costa Rica o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York dentre outros que a tornam leal e efetiva.

Diante das considerações do STF (Supremo Tribunal Federal) acerca da legalidade da Audiência de Custódia, os artigos citados abaixo dão melhores e mais completas interpretações. Sendo assim o art. 7º, item 5 e 6 do Pacto de San José da Costa Rica diz que:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Ademais, cumpre trazer à baila o disposto no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York

ARTIGO 9

[...]

3. *Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.*

4. *Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.*

No âmbito nacional, a Audiência de Custódia ainda não encontra respaldo legal. Diante da ineficiência legislativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 213 de 15/12/2015, que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016. Tal documento determinou que todos os Tribunais de Justiça e Federais realizem a audiência em estudo. Vejamos:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

Os artigos apresentados acima relatam como deve ser feita a Audiência de Custódia e suas características legais dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Os detalhes sobre autoridade judicial também foram elucidados de maneira clara e precisa, para não ocorrer discordâncias extremas em seu entendimento.

Uma pergunta que é sempre pertinente em casos de Audiência de Custódia tem haver com o flagrante do crime, ou seja, se apenas os presos em flagrante devem passar por esta modalidade judicial. Sendo assim o art. 13 da Resolução 213/2015 do CNJ, responde esta questão dizendo que:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Diante do que foi apresentado no Art. 13, nota-se que o mesmo não direciona apenas a prisão em flagrante como única modalidade, mais sim a prisão cautelar ou definitiva também, cabendo a autoridade judicial analisar cada fator co-relacionado ao delito.

Outro questionamento que é sempre feito acerca da condução da audiência é quem estará presente, sendo assim o art. 4º da Resolução 213/2015 informa que: “A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.”

3 METODOLOGIA

A artigo usou métodos científicos para melhor compreensão do tema audiência de custódia. A pesquisa se desenvolverá da seguinte forma: será utilizado o método indutivo, na medida em que serão observadas como as audiências de custódia são presididas, no sentido de analisar a sua eficácia.

A pesquisa bibliográfica será essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na doutrina, acerca dos princípios constitucionais bem como sobre as espécies de interpretação da lei e aplicabilidade.

Serão utilizados os procedimentos metodológicos ou seja, levantamento bibliográfico de acordo com esses objetivos, com o fim de se conceituar os trâmites vigentes que norteiam os benefícios das Audiências de Custódia nos processos judiciais brasileiros.

Serão observadas e analisadas as audiências de custódia realizadas na 7º vara criminal da comarca de Goiânia e o levantamento de quantas pessoas foram levadas a essa audiência, e de quantas ficaram presas, e a quantidade das que foram concedidos a liberdade provisória. Além disso, será feita uma entrevista com o juiz titular da 7º vara criminal, responsável pela realização das audiências de custódias em Goiânia.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É fato que o infrator não tem medo das consequências do sistema judiciário e o resultado deste fator é o grande índice de crimes e violência tanto no cenário nacional quanto no Estado de Goiás. Dessa forma o policial tem que fazer o papel do Estado e do poder judiciário, tentando agregar o máximo de provas possível para facilitar todo o sistema.

Tabela 1: Ocorrências letais

Ocorrências letais - tabela

Utilize os filtros laterais para escolher a ocorrência, ano, UF e medidas (números absolutos e/ou taxas por 100 mil habitantes).

UF	Mortes Violentas Intencionais						Homicídios
	2013		2014		2015		
	Números absolutos	Taxa/100 mil habitantes	Números absolutos	Taxa/100 mil habitantes	Números absolutos	Taxa/100 mil habitantes	Números absolutos
Brasil	55.847	28	59.730	29	58.467	29	
AC	215	28	204	26	203	25	
AL	2.273	69	2.201	66	1.813	54	
AM	985	26	1.201	31	1.460	37	
AP	245	33	274	36	311	41	
BA	6.026	40	6.366	42	6.338	42	
CE	4.432	50	4.492	51	4.105	46	
DF	743	27	767	27	682	23	
ES	1.641	43	1.626	42	1.468	37	
GO	2.774	43	2.851	44	2.927	44	
MA	1.782	26	2.158	31	2.308	33	
MG	4.240	21	4.421	21	4.339	21	
MS	578	22	646	25	598	23	
MT	1.130	36	1.402	43	1.349	41	
PA	3.536	44	3.611	45	3.759	46	
PB	1.537	39	1.513	38	1.502	38	
PE	3.097	34	3.434	37	3.888	42	
PI	551	17	734	23	667	21	
PR	2.874	26	2.870	26	2.810	25	
RJ	5.348	33	5.719	35	5.010	30	
RN	1.624	48	1.762	52	1.664	48	
RO	495	29	540	31	549	31	
RR	107	22	78	16	92	18	
RS	2.043	18	2.691	24	2.777	25	
SC	828	12	921	14	976	14	
SE	952	43	1.077	49	1.286	57	
SP	5.472	13	5.818	13	5.196	12	
TO	319	22	353	24	390	26	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Percebe-se que o Estado de Goiás de 2013 a 2015 teve um aumento significativo no que diz respeito a violência, o que preocupa não apenas a população mais também o poder público.

“O Brasil tem em média 510 estabelecimentos de confinamento somando aproximadamente 60 mil vagas para presos. Todavia, estão presos nestes estabelecimentos 130 mil presos, apresentando um déficit enorme de leitos. E ainda existem 275 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos.” (MAIA, 2006)

É estupidez imaginar que homens amontoados como animais enjaulados possam um dia voltar à sociedade recuperados de seus erros. Hoje a CPP (Casa de Prisão Provisória) conta em

média com 30 presos por cela, onde deveriam ser apenas 10, em alguns casos esse número chega a ser maior segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSPGO, 2012).

Nesse sentido, Foucault, 2009, afirma: “Entre o crime e a volta ao direito e à virtude, a prisão constituirá um “espaço entre dois mundos”, um lugar para as transformações individuais que devolverão ao Estado os indivíduos que este perdera.”

A prisão então torna-se uma via de mão dupla, onde o Estado perde um infrator e ganha um bandido mais treinado, ou então o indivíduo realmente se arrepende e muda de conduta, contudo, o que tem se visto através de dados é que a realidade o Estado através de suas cadeias tem ganhado bandidos mais eficientes.

Seguindo esta mesma concepção, o autor ainda destaca que:

“A cárcere representa um castigo, e tem como objetivo principal a educação dos corpos através da punição. O criminoso seria aquele que rompeu a ele não se adapta e por isso pode ser considerado perigoso.”

4.1 Preconceito

“De cada dez presos nas cadeias goianas, entre cinco e sete já teriam passado pelas mãos do Estado, que perdeu a chance de afastá-los do crime. A maioria é de pequenos assaltantes ou traficantes sem poder na hierarquia da bandidagem. Ao entrar pela primeira vez numa penitenciária, selam seu destino. Mesmo depois de cumprir pena e acertar as contas com a justiça, dificilmente voltam a conseguir emprego. Acabam retornando ao banditismo” (MAIA, 2006).

Esta infelizmente é uma realidade vivida no Estado de Goiás, como em outros Estados.

Abaixo gráfico que demonstram que:

Gráfico 1: Reincidência criminal no Estado de Goiás.



Fonte: Comarca de Goiás

“As políticas de segurança pública adotadas pelo atual governo Estadual preferem construir presídios – que são necessários mas esquecem de investir em cursos profissionalizantes ou na geração de emprego para os presos. Dos R\$ 208 milhões do orçamento do DEPEN em 2002, R\$175 milhões estão sendo usados na cobertura de parte do déficit de 58 mil vagas do sistema. Apenas R\$ 15 milhões são aplicados em programas de apoio a presos e egressos” (MAIA, 2006).

O dinheiro público mal administrado mais a falta de interesse da Máquina Governamental culminaram na situação atual do sistema carcerário, que em poucas palavras pode ser considerado como caótico.

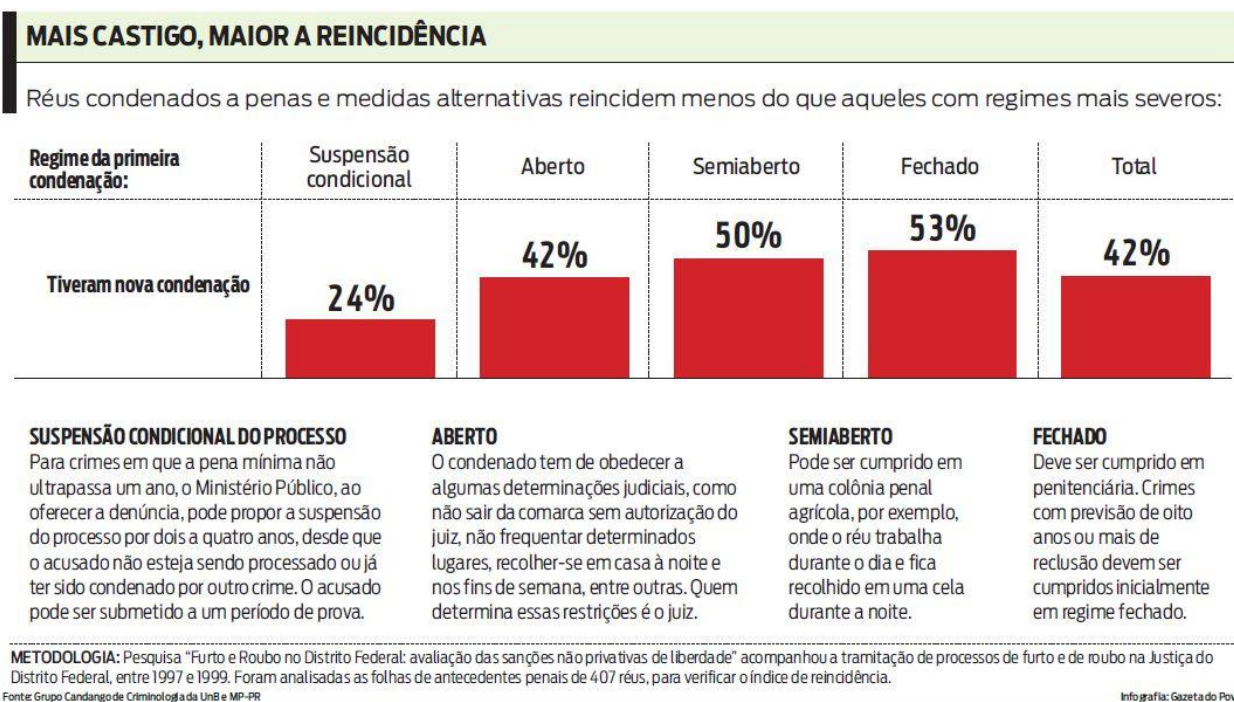
As penitenciárias são vistas como muralha, de um lado a sociedade a qual desempenha “um papel de benefício no meio social”, e o outro estão os “bandidos”, que não desempenham papel nenhum no meio social, portanto merecem ser eliminados. “Estes estigmatizados, rotulados como marginais, excluídos do sistema social, sofrem cotidianamente pressões de um erro que já foi punido judicialmente. Numa sociedade onde a identidade social de um homem é compreendida a partir das práticas sociais que desenvolve, o preso devido ao estigma do ex-presidiário, sofre discriminação em função do seu estado atual, não fazendo parte desse sistema social.” (MAIA, 2006).

4.2 Solução

“Uma das soluções pode ser facilmente encontrada na legislação criminal pátria. Trata-se da adoção de Penas Alternativas ao invés de Penas Privativas de Liberdade. Todavia, é

bom que se esclareça que isto não significa deixar sem punição os criminosos, mas sim lhes aplicar penas condizentes com a gravidade de seus crimes. Também, não se pretende deixar os criminosos fora das prisões pelo simples fato de não existirem dependências nos presídios. O que se quer, na realidade, é que sejam aplicadas as determinações legais já existentes na legislação” (MAIA, 2006).

Tabela 2: Medidas alternativas como solução.



Fonte: Reclamando.com.br

“A saída do sistema penitenciário coloca para o preso uma situação difícil, de extrema complexidade, no que concerne ao modo de sobrevivência que virá desenvolver, pois retorna à sociedade despreparado, e estigmatizado como criminoso, marginal.” (MAIA, 2006).

“A não implantação de projetos voltados à formação profissional, acompanhamento psicológico, formação escolar do apenado, contribui de forma significativa para o fracasso do processo de ressocialização goiano.” (BUENO, 2009). Portanto, as penas na prisão determinam que não basta castigar e nem privar o indivíduo, mas orientá-lo e capacitá-lo, para que possa ser reintegrado a sociedade, de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. Desta forma, a cooperativa de reinserção é a medida correta em prol a humanização.

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com o objetivo ressocializador,

como são a família, a escola, a Igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário. (BITENCOURT, 2008).

Assim sendo, trabalhos desenvolvidos com intuito de ressocialização são meios propícios na garantia da reinclusão social, sem a hipótese de reinciderem na prática de delitos. (SIQUEIRA & SILVA, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre tudo que foi visto, percebeu-se que o conceito atribuído à audiência de custódia tem relação direta com as finalidades a que a mesma se propõe, que são a de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a prevenção da tortura policial, visando assegurar a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e a de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias

É importante esclarecer que a audiência de custódia não tem como objetivo a colheita de provas que serão usadas no processo. O momento em que ela ocorre deve ser visto como o espaço democrático em que a oralidade é garantida e o papel do policial se torna fundamental em sua conjuntura.

Outro fator importante visto é que o objeto da audiência de custódia é restrito, não há interrogatório nem produção antecipada de provas, o que existe é uma prisão em flagrante e a necessidade de controle jurisdicional. O ato da audiência de custódia não deve servir como antecipação do interrogatório ou da instrução processual.

A atividade judicial praticada durante sua realização, com a participação do Ministério Público e da Defesa, deve se limitar a circunstâncias objetivas da prisão e subjetivas sobre o cidadão conduzido.

Dos dados gerais, dentre os 5.485 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco) indicados apresentados ao Juiz em audiência de custódia, foram colhidas 483 (quatrocentos e oitenta e três) declarações de tortura e/ou abuso de poder por parte das autoridades policiais que realizaram as prisões, sendo que todos os casos foram oficiados ao Órgão de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP para apuração dos relatos de agressão, que ensejaram o mesmo número de procedimentos, dos quais 362 (trezentos e sessenta e dois) já estão arquivados e 11 (onze) resultaram em ações penais, sendo que os outros 110 (cento e dez) estão em fase de investigações. Portanto, destes dados podemos extrair que apenas 2,27% dos casos foram colhidos indícios suficientes para ensejar a instauração de uma ação penal.

Dos 5.485 indicados apresentados até 30.11.2016 em audiência de custódia, 287 voltaram a ser presos em flagrante e foram pela segunda vez apresentados ao juiz, 32 foram apresentados em audiência pela terceira vez, havendo outros 21 que retornaram pela quinta vez, totalizando um percentual de 7,69% sobre o número geral.

Apesar da ratificação do Conselho Nacional de Justiça a audiência de custódia enfrenta algumas dificuldades para ser cumprida e também para tonar a efetivação da resolução. Mas com todos os esforços dos tratados internacionais que o Brasil é signatário e os benefícios que essa audiência trouxe, essa resolução veio com força para humanizar os presos e verificar a legalidade da prisão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Penal**: promulgado em 07 de dezembro de 1940.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Marcellus Polastri **Curso de Processo Penal - 8ª Ed.** Saraiva 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. Vol. I. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 600-601.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.